

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Flávio Nogueira)

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para incluir, entre os beneficiários de atendimento prioritário do programa, as famílias de crianças com síndrome congênita do Zika vírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para incluir, entre os beneficiários de atendimento prioritário do programa, as famílias em que haja crianças com microcefalia.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 3º.....
.....

VI - prioridade de atendimento às famílias de crianças com síndrome congênita do Zika vírus, preferencialmente em locais onde haja estruturas de saúde públicas capacitadas para a assistência dessas crianças.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o início da epidemia de Zika vírus, em 2015, milhares de crianças nasceram com essa síndrome congênita, caracterizada principalmente por alterações do sistema nervoso central. Apesar de a incidência da doença ter caído significativamente nos últimos anos, ainda são registrados novos casos.

As famílias acometidas enfrentam, assim, dificuldades de toda ordem para poder proporcionar atenção adequada a essas crianças, uma vez que o Estado ainda não logrou oferecer-lhes uma assistência organizada e efetiva. Prova disso é a Medida Provisória nº 894, de 2019, recentemente editada pelo Poder Executivo, que tenta minorar o sofrimento que assola essas pessoas.

Cabe pontuar que a maior parte das famílias em questão localiza-se no estrato menos favorecido de nossa sociedade. Necessitam, portanto, de apoio institucionalizado governamental, sob pena de permanecerem cada vez mais à margem da sociedade.

Dentre as várias medidas que podem e devem ser tomadas, uma das principais e com maior impacto potencial é a facilitação para que tais famílias tenham acesso à casa própria, preferencialmente em locais que ofereçam estruturas de saúde pública capacitadas para o tratamento da síndrome. Para tanto, sugerimos prioridade para essa população no acesso ao Programa Minha Casa, Minha Vida. Trata-se de medida simples, porém que pode significar melhoria concreta na qualidade de vida tanto das crianças afetadas quanto de suas mães e pais.

Pelo exposto, peço o apoio para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em de setembro de 2019.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA